

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 17ajw50r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 76/2024 Protocolo nº 230/2024 Processo nº 134/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Dispõe sobre hospitais públicos, filantrópicos e privados permitirem que fisioterapeutas pélvicas acompanhe suas pacientes durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre hospitais públicos, filantrópicos e privados permitirem que fisioterapeutas pélvicas acompanhe suas pacientes durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

§1º Para efeito desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica em nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional, conforme regulamentado nas Leis Federais de nº 6.316/75 e 8.856/94, no Decreto-Lei nº 938/69, no Decreto nº 9.640/84 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito.

§2º A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º Hospitais públicos, filantrópicos e privados deverão permitir a presença de fisioterapeutas pélvicas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto de suas pacientes.

§1º A gestante que desejar que sua fisioterapeuta acompanhe o parto deverá comunicar previamente o hospital;

§2º Os hospitais não poderão cobrar qualquer taxa para permitir a presença da fisioterapeuta;



§3º A permissão da participação da fisioterapeuta no parto não pode impedir a presença do acompanhante ou outra pessoa conforme pré-estabelecido pelo SUS.

Art. 3º O profissional fisioterapeuta pélvico que for acompanhar o parto deverá comprovar:

- I – Formação em fisioterapia;
- II – Regularmente inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia;
- III – Comprovar que acompanho o pré-natal da gestante;
- IV – Estar com as devidas roupas e equipamentos necessário para resguardar a segurança e saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe hospitais públicos, filantrópicos e privados permitirem que fisioterapeutas pélvicas acompanhe suas pacientes durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Um dos momentos mais mágicos sem dúvida é o parto, momento que a mulher da luz a seu filho (a) e trazendo, mas alegria a sua família. Este momento requer todo cuidado e acompanhamento dos médicos e com o tempo temos visto que outros profissionais podem colaborar para um parto mais saudável para mãe e seu filho.

Entre estes profissionais vemos o fisioterapeuta pélvico, a gestante que tem o acompanhamento deste profissional poderá ter benefícios como redução de dor, diminuição do uso de analgesia farmacológica, auxílio no controle da glicemia na diabete gestacional, melhora segura no condicionamento físico, melhor qualidade de sono, redução do risco de trauma perineal, prevenção de incontinência urinária e fecal, preparo informativo para parto, prevenção de limitação funcional entre outros.

A presença do fisioterapeuta durante na maternidade durante o parto, agrega sua expertise ao trabalho da equipe Inter profissional realizando avaliação para prescrição e aplicação de recursos fisioterapêuticos para alívio de dor e para progressão do trabalho do parto, gestão de aspectos da humanização da assistência no ciclo gravídico-puerperal relacionados aos métodos não farmacológicos para alívio de dor no trabalho de parto e pós parto, avaliação para prevenção de morbidades respiratórias, intestinais, urinárias e vasculares, orientação posturais relacionadas ao trabalho da equipe de obstetria, contribuindo para entrosamento, a satisfação e o conforto do grupo.

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e



aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual